

Proc. 2222/90

ANEXO 4

PAG 68/8 =

001

LEI N° 6775



Dispõe sobre o custo de depreciação da tarifa de transporte coletivo por ônibus (Lei nº 5891/87) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

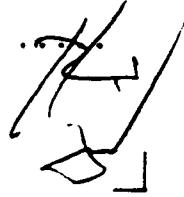
Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a incluir na tarifa referente ao custo do componente "depreciação", de que trata o art. 4º, § 1º, da Lei nº 5891/87, percentual adicional ou valor em moeda corrente, calculados sobre a aquisição e pagamento de prestações dos novos veículos contratados pelas empresas operadoras do transporte coletivo de Porto Alegre, destinados à renovação e adequação da frota.

§ 1º - Os Decretos que fixarem os valores da tarifa deverão especificar o percentual adicional ou valor em moeda corrente de que trata o presente artigo.

§ 2º - O valor adicional de que trata este artigo deverá ser depositado em conta bancária independente, exclusivamente utilizada para essa finalidade e movimentável somente para o pagamento de prestações dos novos veículos contratados.

§ 3º - O descumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará aplicação de multa de valor equivalente a 5.000 (cinco mil) Unidades de Referência Municipal (URMs), que será aplicada em dobro na hipótese da primeira reiteração.

Art. 2º - Os contratos de arrendamento mercantil, subscrições de consórcios ou outras formas contratuais afins, para aquisição de ônibus destinados à renovação e à adequação da frota de que trata o artigo anterior, só poderão ser firmados pelas empresas operadoras adquirentes, num prazo de doze (12) meses a contar da vigência da presente Lei, desde que aprovados pela Secretaria Municipal dos Transportes (SMT), prorrogáveis por mais doze (12) meses.



PUBLICAÇÃO			REPÚBLICACAO			PROCESSO	PL	LE	RUBRICA
FONTE	DATA	PAG	FONTE	DATA	PAG				
DOE						027050.90.4	X		



.....

2

§ 1º - Na hipótese de arrendamento mercantil, será o
brigatório o exercício da opção de compra.

§ 2º - O adicional, de que trata o art. 1º desta Lei, será acrescido à planilha de custos no item "outras despesas" somente se a parcela referente ao componente "depreciação" for insuficiente para manter adequado o índice de renovação da frota.

Art. 3º - Os ônibus adquiridos para renovação da frota nos termos desta Lei não serão computados para fins de cálculo de tarifa na parcela "remuneração do capital" enquanto beneficiados pelas disposições do art. 1º.

Art. 4º - Os veículos adquiridos de acordo com a presente Lei só poderão ser alienados, pelas empresas operadoras adquirentes, com menos de sete (7) anos de uso, em caso de inviabilização mecânica provocada por acidente, devidamente comprovado, ou substituição por veículo mais novo.

Art. 5º - As empresas operadoras deverão fazer prova, perante a SMT, até o dia dez (10) do mês seguinte ao vencido, dos veículos adquiridos de acordo com esta Lei, fazendo entrega de cópias autenticadas dos documentos constantes do art. 2º, bem como dos comprovantes de pagamento de prestações dos referidos veículos.

Art. 6º - Semestralmente, o Poder Executivo remeterá à Câmara Municipal relatório quanto à execução e fiscalização da presente Lei, contendo, entre outros, os seguintes elementos:

I - valores recebidos, empresa por empresa, a título de adicional para renovação e adequação da sua frota nos termos desta Lei;

II - caracterização dos ônibus adquiridos e incluídos pelas empresas operadoras no sistema de transporte coletivo de Porto Alegre;

III - documentação que prove a compra e/ou respectivos pagamentos de prestações dos ônibus adquiridos pelas empresas operadoras.

Art. 7º - As empresas operadoras do sistema de transporte coletivo de Porto Alegre terão trinta (30) dias, a contar da vigência desta Lei, para comprovar, junto à SMT, a aplicação dos recursos auferidos como adicional, correspondente ao período de 15 de março do corrente ano até a publicação da presente Lei.

[]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

.....

3

Art. 8º - O Executivo determinará, através de Decreto, o percentual mínimo que deve atingir o aumento do custo operacional dos serviços de transporte coletivo, a fim de permitir o reajuste das tarifas.

Art. 9º - Esta Lei será regulamentada até trinta (30) dias da sua publicação.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 03 de janeiro de 1991.

Olivio Dutra,
Prefeito.

Diógenes de Oliveira,
Secretário Municipal dos Transportes.

Registre-se e publique-se.

Hélio Corbellini,

Secretário do Governo Municipal.